

I. Direito da Família

1. *O tradicional noivado consubstancia uma promessa de casamento numa perspectiva jurídica (art. 1591.º). O respetivo regime em caso de rutura injustificada da promessa surge como uma manifestação do direito de contrair casamento em condições de plena igualdade, que implica a liberdade de o fazer ou não fazer (art. 36.º/1 CRP). Deste modo, o rompimento da promessa sem justo motivo por um dos contraentes, ou se este, por sua culpa, levar a que o outro se retrate, implica que este tenha de indemnizar o esposado inocente, bem como os seus pais ou terceiros que tenham agido em nome dos pais. No entanto, o leque de danos relevantes que são abrangidos no art. 1594.º/1 limita-se às despesas feitas ou às obrigações contraídas na previsão do casamento. Deste modo, estão excluídos os danos não patrimoniais bem como os lucros cessantes. Visa-se a salvaguarda da liberdade de casar, que poderia ser posta em causa pelo receio de ter de pagar uma indemnização avultada em caso de rutura injustificada da promessa. Acresce que nos encontramos perante uma manifestação de responsabilidade pela confiança. A capacidade para a celebração da promessa é aferida pela própria capacidade para casar (art. 410.º/1).*

2. *A afirmação é parcialmente falsa. A afinidade é o vínculo que liga um dos cônjuges aos parentes do outro (art. 1584.º CC). Esta somente cessa com a dissolução do casamento por divórcio, mas não cessa se o casamento se dissolver com a morte de um dos cônjuges (art. 1585.º in fine). Deste modo, as sogras não serão sempre sogras. A relação entre o genro e a sogra é uma relação de afinidade no primeiro grau na linha reta (art. 1581.º/1 ex vi do art. 1585.º in limine) e constitui um impedimento dirimente relativo (Art. 1602.º/d), que determina a anulabilidade do casamento (art. 1631.º/a), até seis meses após a dissolução do casamento (art. 1643.º/1/c).*

O legislador, de facto, parece, de facto, ter-se esquecido dos entados na situação em que o padrasto ou a madrasta exercem as responsabilidades parentais (art. 1904.º-A), determinando que afinidade cessa com o divórcio mesmo neste caso (art. 1585.º). Também neste caso, a relação entre o enteado e a madrasta ou o padrasto configura uma relação de afinidade no primeiro grau da linha reta, com os efeitos que já foram referidos. Em sede de alimentos, o legislador não ignorou os enteados, visto que o padrasto ou a madrasta estão vinculados a prestar alimentos se, no momento da morte do cônjuge, a criança menor se encontrava a seu cargo (art. 2009.º/1/f). Assim, a segunda parte da afirmação também é parcialmente falsa.

3. De acordo com uma posição da nossa doutrina, os direitos familiares pessoais têm uma garantia frágil. Isto significa, por exemplo, que uma violação dos deveres conjugais por parte dos cônjuges ou de terceiros não é suscetível de uma tutela indemnizatória nos termos gerais do art. 483.º. Rejeitando que a família seja um espaço de impunidade, Jorge Duarte Pinheiro considera que as situações jurídicas familiares são caracterizadas pelas tipicidade e oponibilidade erga omnes, o que significa, por exemplo, que os deveres conjugais são oponíveis a terceiros, podendo, também dar origem a uma tutela em sede de responsabilidade extracontratual se um dos cônjuges os violar. Neste sentido aponta, por exemplo, o art. 1618.º, bem como o carácter solene da celebração do casamento, ao que se soma o facto de a família ser uma célula fundamental da sociedade e ainda a existência do art. 1672.º que se reporta a verdadeiros deveres. Assim, ao receber no seu elenco o dever de respeito o art. 1672.º incorporou a tutela geral da personalidade no mesmo, o que aponta para a ressarcibilidade das violações dos deveres conjugais.

Embora a tutela referida se possa configurar mais naturalmente no contexto de uma ação intentada após a dissolução do casamento, em abstrato, a mesma poderia englobar uma violação dos deveres conjugais na constância do matrimónio. No que se refere ao momento da dissolução do casamento, releva particularmente o art. 1792.º. A doutrina discute se a responsabilidade em causa configura uma responsabilidade contratual (pela violação dos deveres que resultam do contrato de casamento) ou responsabilidade extracontratual (por violação de direitos absolutos). Alguns autores exigem que se verifique uma violação concomitante de direitos de personalidade com a violação os deveres conjugais para haver lugar a tutela, visto que estaria em causa uma responsabilidade extracontratual (Guilherme de Oliveira). Pelo contrário, outros entendem que a responsabilidade em causa poderá resultar somente de uma violação dos deveres conjugais (Duarte Pinheiro). Há ainda quem considere que poderá estar em causa tanto uma responsabilidade contratual quanto uma responsabilidade extracontratual, desde que se encontrem preenchidos os respetivos pressupostos (António Barroso Rodrigues).

A questão também poderia ser analisada pelo prisma da responsabilização dos filhos pela violação dos deveres paternofiliais.

II. Direito Sucessório

4. Com a reforma levada a cabo pelo DL n.º 496/77, o cônjuge foi elevado ao estatuto de sucessível legitimário privilegiado, tendo em conta que passou a integrar a primeira classe de sucessíveis ao que acresce todo um conjunto de benefícios, quando em concurso com ascendentes e descendentes, o apanágio do cônjuge sobrevivente, etc.. Em particular, tenham-se presentes os artigos 2018.º, 2133.º/1/a,

2139.º/1, 2142.º, 2157.º, 2103.º-A e 2104.º CC. A isto soma-se o facto de o regime supletivo ser o regime da comunhão de adquiridos (art. 1717.º).

Esta situação foi em parte alterada com a introdução da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário. No entanto, o alcance desta renúncia foi fortemente limitado, pois a mesma só pode ter por objeto a sucessão legitimária e não toda a sucessão legal (art. 1700.º/1/c), também tendo em conta a regra de imputação do art. 2168.º/2 e considerando que apenas quando o regime de bens que vigora é o regime da separação de bens e renúncia é possível (art. 1700.º/3). A isto, acresce a proteção quanto à casa de morada de família de que beneficia o cônjuge renunciante e outros direitos que resultam do art. 1707.º-A.

Em suma, apesar destas alterações, pode afirmar-se que o sistema sucessório português continua a proteger suficientemente o cônjuge sobrevivente, nomeadamente, a mulher.

5. A afirmação é falsa. As indisponibilidades relativas encontram-se reguladas nos arts. 2192.º a 2198.º do CC. O aluno deveria reportar-se às diversas situações de indisponibilidades relativas que se baseiam no princípio da liberdade de testar e na sua tutela, salientando, no entanto, que a situação contempladas no art. 2196.º tem um teor diferente, surgindo com vista à proteção da relação matrimonial e tratando-se de uma manifestação da oponibilidade erga omnes das situações jurídicas familiares.

6. No sistema sucessório português, a proteção das pessoas idosas que testam é levada a cabo através das regras de forma do testamento, que é um negócio jurídico solene (art. 2204.º CC), bem como através da sua livre revogabilidade, faculdade a que o testador não pode renunciar (art. 2311.º CC). As regras da indignidade também visam tal proteção, considerando os atentados contra o testamento como causa de indignidade (art. 2034.º CC). No mesmo sentido, devem apontar-se as regras relativas à coação moral e ao dolo (art. 2201.º CC), as regras relativas à usura (art. 282.º CC) – embora se discuta se as mesmas se podem aplicar ao testamento (Luís Menezes Leitão defende que não, por exemplo). Também relevam as regras relativas à incapacidade acidental (art. 2199.º) e aquelas que se aplicam às indisponibilidades relativas que visam, na maior parte, atender a situações semelhantes à usura (arts 2192.º a 2198.º).

Responda somente a cinco perguntas. Cada pergunta vale 4 valores.